*— São devidos juros de mora, não só ao crédito tributário, como à restituição do pagamento indevido.*

*— Interpretação do art. 161 do Código Tributário Nacional.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Indústria Doehler do Brasil S.A. *versus* Estado de São Paulo
Recurso Extraordinário nº 82 851 — Relator: Sr. Ministro
ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de abril de 1977. — *Eloy da Rocha,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: Na liquidação de sentença proferida na ação de repetição de indébito, relativamente a recolhimento de ICM, ajuizada, em ... 16.5.1972, por Indústrias Doehler do Brasil S.A. e Artur Eberhardt S.A. — Indústrias Reunidas, contra a Fazenda do Estado de São Paulo, os autores pretenderam os juros moratórios na base de um por cento ao mês, de acordo com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e não de seis por cento ao ano, consoante o art. 1 062, do Código Civil.

A pretensão foi desatendida em primeira instância, em apelação e em embargos infringentes.

O acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo considerou (fls. 69-70):

"Vencedoras em ação ordinária de repetição de indébito, pretendem as autoras, em liquidação de sentença, que os juros moratórios, impostos à Fazenda do Estado, sejam calculados no índice de 12% ao ano. E invocam, como subsídio para sua pretensão, o art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional.

Mas não têm razão.

O Código Tributário Nacional dispôs exaustivamente sobre o pagamento indevido e não contém qualquer provisão sobre a percentagem dos juros moratórios (art. 165 a 169).

A questão há que ser solucionada, então, à luz da Lei nº 4 414, de 24.9.1964,

que sujeita a Fazenda Pública, quando condenada a pagar juros da mora, e compô-los "na forma do direito civil".

Dispõe o art. 1 063 do Código Civil que "serão também de seis por cento os juros devidos por força de lei".

Sustentam as apelantes que a Lei nº 4 414/1964 foi revogada pelo Código Tributário Nacional, por incompatibilidade com os seus dispositivos. Laboram em equívoco, pois preceito algum do Código Tributário se mostra em dissonância com as disposições daquele diploma.

O art. 161 do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso, pois diz respeito à incidência de juros moratórios, nas perspectiva de impontualidade no papagamento do crédito tributário; não há como ampliar-se a aplicação da norma, às hipóteses de repetição do indevido, uma vez que, em relação à Fazenda Pública, há lei expressa disciplinando a matéria.

Desacolhido fica, então, o apelo das autoras."

Rejeitou os embargos infringentes o Segundo Grupo de Câmaras daquele Tribunal, em acórdão de 3.4.1975, por estes fundamentos (fls. 96):

"Realmente, o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, não revogou a Lei Federal nº 4 414, de 1964, que regula o pagamento de juros pela Fazenda Pública, quando condenada.

É que, além de aquele dispositivo estar colocado em capítulo referente ao pagamento de imposto pelos contribuintes, e não no referente à restituição do indébito pela Fazenda, ressalva ele disposição contrária de Lei, quando fixa a taxa de juros.

Essa ressalva encontra guarida, justamente, na questionada Lei nº 4 414/1964, que estipula os juros civis, legais, quando por eles se responsabilize a Fazenda Pública."

Recorreu, extraordinariamente, a primeira autora, com apoio nas letras *a* e *d*, alegando contrariedade ao art. 153, § 1º, da Constituição, e negativa de vigência do art. 167 do Código Tributário Nacional, além de dissídio com os julgados do Supremo Tribunal Federal, nos RE 75 050, 75 239, 77 239 e 75 244, sobre a interpretação analógica ou extensiva, na restituição de tributo indevido, em relação à correção monetária.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 170-172):

"Sustenta a Recorrente que a Lei nº 4 414/1964 foi revogada pelo Código Tributário Nacional, no que respeita à taxa de juros, nas condenações da Fazenda Pública. E, como o contribuinte paga juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN), assiste-lhe o direito de recebê-los em igual proporção, na restituição de tributo indevido.

A matéria é idêntica à do RE 82 219-SP, relator o eminente Ministro Rodrigues Alckmim, pendente de julgamento.

O dissídio não se acha caracterizado pela dessemelhança dos casos confrontados. De igual forma, é despida de fundamento a outra argüição. O r. aresto recorrido limitou-se a aplicar a lei federal (4 414/1964), que não foi revogada pelo CTN. Neste, o art. 161 dispõe expressamente sobre mora no pagamento do tributo. O art. 167 manda restituir, na mesma proporção, os juros pagos; já o seu parágrafo único, ao prever os juros vencíveis na restituição, não estabelece a respectiva taxa. Aplica-se, pois, a Lei nº 4 414/1964, que prescreve:

"Art. 1º — A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as au-

tarquias quando condenados a pagar juros de mora, por este responderão na forma do direito civil."

Opinamos não seja conhecido o recurso."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha* (Relator): Na seção referente ao pagamento do crédito tributário, dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em tributária." "§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

Por outro lado, ao regular o pagamento indevido, estabelece o art. 167: "Art. 167: A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição." "Parágrafo único: A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar."

O art. 167, e seu parágrafo único, importaram derrogação, relativamente à restituição de tributo, do art. 1º da Lei nº 4 414, de 24.9.1964: "A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias, quando condenados a pagar juros de mora, por estes responderão na forma do direito civil." Segundo o direito civil, os juros de mora, quando não convencionada a taxa, serão de seis por cento ao ano — art. 1 062 do Código Civil —, contados, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial — § 2º do art. 1 536.

Portanto, na condenação à restituição, total ou parcial, de tributo pago indevidamente, não vige a regra do art. 1º da Lei nº 4 414, de 24.9.1964.

A taxa de juros de mora, de um por cento ao mês, do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, deve aplicar-se não só ao pagamento do crédito tributário, senão, ainda, à restituição do pagamento indevido. Não há razão para diversidade da taxa. Valem, a propósito, os mesmos princípios que motivaram a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no tocante à correção monetária, em matéria de repetição de indébito tributário.

Assim decidiu, em caso idêntico, entre as mesmas partes, esta Turma, no RE 85 791, de 16.11.1976, relatado pelo eminente Ministro Cunha Peixoto.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 82 851 — SP — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Recte., Indústrias Doehler do Brasil S.A. (Adv., Marco Antonio M. Martorelli). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Amaro Pedroza de Andrade Filho).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Antônio Torreão Braz.

Brasília, 15 de abril de 1977. ***Antônio Carlos de Azevedo Braga,*** Secretário.